



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.029 - SP (2016/0092250-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : DE PAULA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - SP297785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. VALOR ABUSIVO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. A Corte de origem entendeu ser excessivo o valor da multa prevista em contrato e afastou as cláusulas penais sobre a ausência de devolução dos equipamentos. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria necessário revolvimento dos aspectos fáticos da lide, o que é vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.029 - SP (2016/0092250-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova e a interpretação de cláusula contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.029 - SP (2016/0092250-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as razões do agravo são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Nas razões do especial, a agravante alegou, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 por omissão acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa.

Ao julgar os embargos, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) A autora da demanda, ora embargante, entende que a revelia da ré não permitia a redução da multa, não bastasse o fato de que não supera a obrigação principal e tampouco caracteriza enriquecimento sem causa à luz do que constou no pacto, resultando do aresto afronta ao princípio pacta sunt servanda outros consagrados no Direito Civil pátrio, os quais foram violados. Argumenta, ainda, que não houve a devolução dos cilindros, o que ensejava o deferimento da obrigação de fazer objetivando a restituição, bem como a condenação da embargada no pagamento de lucros cessantes e indenização por perdas e danos, como alternativa à eventual não devolução dos equipamentos. Invoca o contido nos artigos 110, 408, 409, 422 e 475, da Lei Civil em vigor, e disposto nos artigos 535; 5º, LV e 93, IX da Carta Magna, para fins de prequestionamento, de forma a ampliar a instância recursal.

(...) Os vícios apontados pela embargante dizem respeito à análise dos elementos constantes nos autos, feita pela Col. Turma Julgadora e que não coincide com sua melhor interpretação, sendo enfrentadas expressamente as questões debatidas nos embargos em primeiro grau, o que foi ratificado por este magistrado como permite o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

O juiz, conforme sustentam os doutos, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (Lopes da Costa, in RF volume 126/127), pois não há nem pode haver modelo para a fundamentação do acórdão, bastando aos julgadores, no caso específico do julgamento do apelo, expor os fundamentos jurídicos que, a seu ver, eram adequados para a solução das questões controvertidas, o que ocorreu.

Se a recorrente os entendeu impróprios, ou que outros pontos deveriam ter sido considerados quanto aos aspectos jurídicos da demanda, isso não poderá, à evidência, ser sanado por embargos declaratórios, que nada tem a ver com a arguição de má aplicação do direito.

No mais, os presentes embargos visam precipuamente, prequestionar a matéria debatida, propiciando a abertura da via recursal.

Entretanto, ainda que essa seja a finalidade, devem os embargos observar as disposições relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejam a interposição manejo dos embargos" (e-STJ fls. 288-290).

Verifica-se, portanto, que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Por fim, no que se refere ao pleito da recorrente no que tange à redução do valor da multa prevista em contrato e o afastamento das cláusulas penais sobre a ausência de devolução dos equipamentos, a Corte estadual incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais.

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos expendidos no recurso obstado, no sentido de ver reconhecida a condenação da recorrida ao pagamento dos lucros cessantes e indenização por perdas e danos caso não sejam localizados os equipamentos, além do sinistro já comprovado nos autos referente a um cilindro, exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092250-0

AgInt no
AREsp 900.029 / SP

Números Origem: 00339986120078260309 170507 339986120078260309

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : DE PAULA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - SP297785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : DE PAULA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - SP297785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.